



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005528/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.386 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente ANGÉLICA KSYVICKIS HUCK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
GLOSA. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos de pessoa física que figure como sócia da pessoa jurídica retentora pode ser compensado na declaração do beneficiário, desde que o contribuinte comprove o efetivo recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2004, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 159 a 163, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) omissão de rendimentos recebidos da TV Globo Ltda., no valor de R\$ 0,01, e da Angélica Participações e Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 500,00;
- 2) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 11.723,80;

Em virtude dessas infrações, foram apurados imposto de renda suplementar de R\$ 137,50 e imposto de renda sujeito à multa de mora de R\$ 11.723,80.

Após ter sido cientificada da notificação de lançamento de fls. 159 a 163 em 24/07/2008 (fl. 164), a Contribuinte, por intermédio de seu procurador (fl. 10), apresentou em 13/08/2008 a impugnação de fls. 3 a 9, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) a omissão de R\$ 500,00 apurada pelo Fisco seria indevida tendo em vista a natureza isenta desse valor, por força do art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004;
- 2) os valores de imposto de renda retido na fonte glosados pelo Fisco foram declarados pela Interessada conforme informe de rendimentos apresentado pela fonte pagadora (Angélica Participações e Produções Artísticas Ltda.) e por essa razão devem ser admitidos para fins de compensação com o imposto devido na declaração de ajuste anual do exercício 2005;
- 3) a Interessada só teria recebido valores líquidos da fonte pagadora o que autorizaria, nos termos da legislação em vigor, a compensação do montante de imposto retido com o imposto devido na declaração;
- 4) a Angélica Participações e Produções Artísticas Ltda. teria retido e recolhido o imposto de renda devido sobre o pagamento das pessoas físicas, conforme comprovariam as DCTF apresentadas pela referida empresa;
- 5) por ter recebido valores já com o devido desconto, a Interessada não podia ser obrigada a um novo pagamento de imposto;
- 6) caberia ao Fisco apurar o recolhimento pela pessoa jurídica e não glosar os créditos na esfera da pessoa física, entendimento que se coaduna com o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema Tributário (CST) nº 1, de 29 de setembro de 2002, e com o acórdão do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes;
- 7) conforme demonstrariam os informes de rendimentos em anexo, os valores que foram compensados pela Impugnante em sua DIRPF do exercício 2005 decorrem de descontos feitos pela Angélica Participações e Produções Artísticas Ltda., devendo ser reconhecida a compensação de R\$ 11.723,80, cancelando-se a notificação de lançamento.

Em 03/05/2012, foi lavrado Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II (fl. 93) determinando, com base no Termo Circunstanciado de fls. 88 a 92, a manutenção integral da notificação de lançamento de fls. 159 a 163.

Após ciência do Despacho Decisório de fl. 93, a Interessada, por intermédio de sua procuradora (fl. 98), apresentou pedido de prorrogação de prazo para atendimento de intimação (fl. 100), que foi rejeitado pelo Fisco às fls. 105 a 107.

Em 04/06/2012, a Interessada apresentou a petição de fls. 109 a 117, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) a Interessada reconhece que se equivocou no preenchimento de sua DIRPF, deixando de informar como rendimento tributável o valor de R\$ 500,00, apontado pela Fiscalização como rendimento omitido, em razão disso a Contribuinte procedeu ao recolhimento do imposto de renda suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos de Darf anexado aos autos;
- 2) não teria havido nenhuma irregularidade ou ilegalidade na compensação de imposto de renda retido na fonte, estando o procedimento adotado pela Contribuinte previsto nos artigos 631 e 637, c/c arts. 87 e 620 do RIR/99, o que afastaria a alegação fiscal;
- 3) a autoridade lançadora sequer teria analisado a documentação e os esclarecimentos apresentados pela Interessada, tendo em vista que não haveria no Termo Circunstanciado nenhuma justificativa para o não acolhimento dos esclarecimentos prestados pela Contribuinte;

4) a incompatibilidade do enquadramento legal e a ausência de relato fático a identificar a infração atribuída, por si só, já seriam elementos suficientes para o imediato cancelamento dos créditos tributários em discussão, tendo em vista a nulidade do lançamento tributário;

5) a Interessada teria recebido da Angélica Participações e Produções Artísticas Ltda. R\$ 60.000,00, a título de pró-labore, e R\$ 21.600,00, a título de remuneração por locação das salas nº 402 e 403 do Edifício Barra Tower Offices, situado na Avenida das Américas nº 8.445, Rio de Janeiro – RJ, tendo a fonte pagadora retido os valores de imposto de, respectivamente, R\$ 10.388,20 e R\$ 1.355,60;

6) para se proceder à dedução na declaração de ajuste anual, caberia à pessoa física a prova de que teria havido a retenção do imposto sobre os rendimentos auferidos e à fonte pagadora a prova do recolhimento dos valores retidos ao erário público, conforme se depreenderia dos julgados transcritos e do artigo 717 do RIR/99;

7) a DIRF e DCTF, relativas ao ano-calendário de 2004, entregues por Angélica Participações e Produções Artísticas Ltda., demonstram que o IRRF incidente tanto sobre os rendimentos pagos a título de pró-labore, quanto os rendimentos de aluguel, foi retido e declarado pela fonte pagadora à Receita Federal;

8) ainda assim, a Interessada apresenta o comprovante do efetivo pagamento do imposto de renda retido na fonte pela Angélica Participações e Produções Artísticas Ltda..

No final de sua petição, a Interessada solicita que seja restabelecida a compensação do imposto de renda retido na fonte indevidamente glosada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos;

c) não existe previsão legal que atribua a pessoa física beneficiária de rendimentos com retenção de IR, pelo motivo exclusivo de ser sócia da fonte pagadora, de responsabilidade de provar o recolhimento do imposto, como condição para dedução do IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Fiscalização apurou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 11.723,80, e omissão de rendimentos recebidos da TV Globo Ltda., no valor de R\$ 0,01, e da Angélica Participações e Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 500,00, tendo a contribuinte já concordado com a infração de omissão de rendimento.

O litígio recai então parcialmente sobre a infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 10.388,20, uma vez que a decisão de piso já restabeleceu uma compensação de IRRF de R\$ 1.335,60.

A fonte pagadora, Angélica Participações e Produções Artísticas Ltda, entregou DIRF e DCTF, onde informa um IRRF em nome da contribuinte no valor de R\$ 10.388,20, porém não efetuou o recolhimento do valor retido.

A decisão *a quo* manteve a infração por entender que a contribuinte sócia da empresa é solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto retido.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

- I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
- II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;*
- III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;*
- IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*
- V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.*

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Como regra geral, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é sócio da fonte pagadora, a força probante desse documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os recolhimentos alegados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido.

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Em apertada síntese, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos também seja sócia da empresa (fonte pagadora), é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

Ora, se a legislação atribui a responsabilidade solidária ao sócio, sendo exigível dele a dívida da fonte pagadora pelo IRRF, não faz sentido permitir que ele se aproprie do valor por ele devido por meio da compensação do IRRF em sua declaração de ajuste.

Assim segue a jurisprudência deste CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano: 2003 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIOS DA FONTE
PAGADORA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

No caso de o beneficiário dos rendimentos ser sócio da pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, a compensação pelo sócio na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação do recolhimento do imposto efetuado pela empresa. **Numero da decisão: 2002-001.472**

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2002
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO DA
FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE. Por força do
princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa
(fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a
inexistência do recolhimento do tributo retido. **Numero da decisão: 2202-000.788**

Nesse contexto, não encontrando nos autos a comprovação do efetivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte, logo mantém a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles